# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21176/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2653/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1399999 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS |
| **JURISDICIONADO** | : JOCELITO KRUG |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2012 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SNGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : OMAR ORAMA MOREJON |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA PRESTAR ATENDIMENTO NA UBS – 8 HORAS/DIA, SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PLANTÕES DE 12 HORAS – NOTURNO E FINAL DE SEMANA NO HCMS, CONFORME ESCALA E REMOÇÃO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 38.190,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA PRESTAR ATENDIMENTO NA UBS – 8 HORAS/DIA, SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PLANTÕES DE 12 HORAS – NOTURNO E FINAL DE SEMANA NO HCMS, CONFORME ESCALA E REMOÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 185/2012 (peça 02-pág. 01-02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **OMAR ORAMA MOREJON**, CNPJ/MF nº

17.003.274/0001-37, neste ato representada pelo Sr. Omar Orama Morejon, CPF nº 700.925.811-29, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de atendimento médico clínico geral para prestar atendimento na UBS - 8 horas/dia, segunda a sexta-feira, plantões de 12 horas - noturnas e finais de semana no HCMS, conforme escala e remoção, com o contrato no valor de R$ 38.190,00 (trinta e oito mil e cento e noventa reais) e prazo de vigência estimado em 30 (trinta) dias, com início em 29/11/2012 e término em 29/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio, da Decisão Singular nº 8872/2015, proferida nos autos do Processo TC-2571/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1234, de 02/12/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 75/2012, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 9066/2016 (peça 07) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 185/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–62316/2017 (peça 20), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 29760/2017 (peça 21), onde opinou pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução

financeira do contrato nº 185/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, portador do CPF nº 501.955.221/68, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à 3ª fase do certame.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 15-pág. 11, 23-24, no valor de R$ 32.870,00), Notas Fiscais (peça 15-pág. 21 e 23, no valor de R$ 32.870,00), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 06 e 12-13, no valor de R$ 31.411,85) e Retenções (ISS – peça 15-pág. 10, 20 e 22, no valor de R$ 986,10 e IR – peça 15-pág. 19 e 21, no valor de R$ 472,05) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 38.190,00
Valor Contratual Final – R$ 38.190,00
Notas de Empenho - R$ 32.870,00
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 32.870,00

Foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 17-pág. 22, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 185/2012, firmado entre o

**MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **OMAR ORAMA MOREJON**, CNPJ/MF nº 17.003.274/0001-37, neste ato representada pelo Sr. Omar Orama Morejon, CPF nº 700.925.811-29, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

**2 -** Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3 -** Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**